



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
SAI-GAPS/2022/349

Data
2022-03-09

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 3/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE
APROVA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE
ALIMENTAÇÃO E MERCADOS AGRÍCOLAS, IPRA**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.^a a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 25 de fevereiro de 2022.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
3/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA A ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E MERCADOS
AGRÍCOLAS, IPRA**

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, aprovou a organização e funcionamento do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, abreviadamente designado por IAMA, IPRA, deferindo a produção dos seus efeitos para a data da publicação dos respetivos estatutos, a aprovar por decreto regulamentar regional.

Em cumprimento com o disposto no artigo 5.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2021/A, de 2 de novembro, veio aprovar os estatutos do IAMA, IPRA, incluindo o respetivo quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica.

Neste enquadramento, e atendendo às competências do IAMA, IPRA, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, particularmente no que se refere ao estudo e acompanhamento da evolução dos mercados, verifica-se a necessidade de ajustar as respetivas atribuições.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a)[...];

b) Acompanhar a evolução dos mercados agrícolas ao nível da comercialização e transformação dos produtos agrícolas e pecuários, bem como emitir recomendações e informações com base em sistemas de indexação, visando garantir, não só a transparência do mercado, mas também uma distribuição equitativa de encargos e proveitos promovendo assim o acordo entre os diferentes intervenientes;

c)[...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

d)[...].»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Corvo, em 25 de fevereiro de 2022

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de
22 de janeiro**

Artigo 1.º

Natureza

1 - O Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, abreviadamente designado por IAMA, IPRA, é um instituto público regional, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O IAMA, IPRA, prossegue atribuições do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, sob a tutela do respetivo secretário regional.

Artigo 2.º

Sede e jurisdição territorial

1 - O IAMA, IPRA, tem sede na ilha de São Miguel.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - O âmbito geográfico de atuação do IAMA, IPRA, corresponde à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 - O IAMA, IPRA, tem como missão a prestação aos seus utentes, cidadãos e empresas ligadas à agricultura, à pecuária e ao comércio agroalimentar, de um conjunto de serviços, que lhes permitam implementar e consolidar sistemas de produção e comercialização conducentes ao sucesso técnico-económico das suas atividades.

2 - São atribuições do IAMA, IPRA:

- a) Executar as operações de verificação e controlo das condições de concessão de ajudas comunitárias, nacionais e regionais;
- b) Acompanhar a evolução dos mercados agrícolas ao nível da comercialização e transformação dos produtos agrícolas e pecuários, bem como emitir recomendações e informações com base em sistemas de indexação, visando garantir, não só a transparência do mercado, mas também uma distribuição equitativa de encargos e proveitos promovendo assim o acordo entre os diferentes intervenientes;
- c) Executar a política regional no âmbito dos regimes de qualidade previstos na regulamentação aplicável;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d) Gerir a rede regional de abate e a classificação de leite na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Órgãos

1 - O IAMA, IPRA, dispõe dos seguintes órgãos:

a) Conselho Diretivo (CD);

b) Fiscal Único (FU).

2 - O CD é um órgão colegial composto por um presidente e dois vogais.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar e, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo.

Artigo 5.º

Organização interna

As disposições referentes à estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica, do IAMA, IPRA, constam dos seus estatutos, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

1 - O IAMA, IPRA, encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos.

2 - A gestão do IAMA, IPRA, é suportada pelos seguintes instrumentos:

a) Plano anual e plurianual de atividades, com definição dos objetivos e correspondente plano de ação devidamente quantificados;

b) Orçamento anual, elaborado com base no respetivo plano de atividades;

c) Relatório anual de atividades, financeiro e conta.

3 - O orçamento poderá ser desdobrado internamente conforme se mostre mais adequado à descentralização e responsabilização e ao controlo de gestão.

Artigo 7.º

Meios patrimoniais e financeiros

O património do IAMA, IPRA, é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico submetidos ao comércio jurídico privado e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património da Região que lhe sejam afetos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 8.º

Receitas e despesas

1 - Conforme resulta do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, o IAMA, IPRA, dispõe das receitas previstas na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

2 - São receitas do IAMA, IPRA, designadamente:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto das taxas ou diferenciais que lhe forem destinados;
- c) O produto da venda de publicações, impressos e marcas de certificação por si editados;
- d) O resultado da venda de produtos regionais no âmbito de projetos integrados em planos de marketing e publicidade e de campanhas promocionais da marca «Açores» para os produtos agropecuários;
- e) Os rendimentos de bens que frui a qualquer título;
- f) As comparticipações, subsídios, donativos ou quaisquer bonificações, concedidos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou qualquer outro título.

3 - As despesas do IAMA, IPRA, e o regime de autorização das mesmas é o previsto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/89/A, de 28 de julho;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de novembro, e respetivas alterações constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.os 5/94/A, de 27 de abril, 9/96/A, de 26 de fevereiro, 27/98/A, de 3 de novembro, 10/2001/A, de 7 de setembro, 35/2004/A, de 10 de setembro, e 6/2019/A, de 10 de abril.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 10.º

Norma transitória

Sem prejuízo das referências feitas em lei ou regulamento para os diplomas que consubstanciam os estatutos do IAMA, IPRA, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de novembro, e subseqüentes alterações, que se reportem à organização interna do IAMA, IPRA, todas as restantes alusões feitas em ato legislativo ou regulamentar para o Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/89/A, de 28 de julho, consideram-se reportadas ao presente diploma.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da publicação do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo 5.º.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X		X	
Notas:						

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?			X		X
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?			X		X
Notas:						

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?			X		X
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?			X		X
Notas:						

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?			X		X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?			X		X	
Notas:							
Totais:		0	1	6	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--